



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.909186/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.492 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 28855.98486.170807.1.3.042462, datado de 20/11/2009,, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado, atribuindo a não homologação da compensação à desconsideração da retificação aviada em 11/12/2009; a observância do princípio da verdade material; e, a regularidade da retificação da DCTF, à luz do art. 11 da IN RFB 903/08.

Foram juntados comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTF e demonstrativo de apuração do PIS/Cofins do período de apuração onde se originou o crédito alegado.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado, destacando que a retificação fora efetuada após o prazo de 05 (cinco) anos e que não guardava consonância com os valores informados no DACON respectivo.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou que a forma de contagem do quinquênio decadencial para retificação de declaração é aquela adotada pelo art. 168, I e não pelo art. 150, § 4º, ambos do CTN; que o documento que constitui o crédito tributário, em sede de compensação, é a DCOMP e não a DCTF, que, nestes casos, tem valor meramente declaratório, para controle e cruzamento de dados, nos termos da IN RFB 900/08; que a DCOMP declara o direito de crédito do contribuinte, cabendo à Administração Tributária as provas que fundamentam a negativa de aceitação do procedimento de compensação.

Na oportunidade foi novamente juntado demonstrativo analítico da composição da base de cálculo do PIS/Cofins originário do crédito em debate.

Em sessão realizada em 20 de agosto de 2013, a Turma decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que fosse informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Às e-fls. 3261/3264, a Unidade de Preparo apresentou relatório circunstanciado em que informa:

7. Inicialmente destaco, como já asseverado pelo Carf na sua Resolução, que “o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada”.

8. Na manifestação de inconformidade protocolada pelo contribuinte (fls. 10/17), em nenhum momento foi feita qualquer referência à modificação ocorrida na apuração do valor da comissão de vendas e sua dedução da base de cálculo da Cofins, alegação que foi inserida no Recurso Voluntário dirigido ao Carf.

9. Em resposta à Intimação, o contribuinte informou o seguinte, no que se refere à origem do crédito:

(...)

10. Como se sabe, a redução do débito informado na DCTF original em uma retificadora por si só não é suficiente para assegurar a existência do crédito (pagamento indevido ou a maior), como entende o contribuinte. É preciso que a DCTF esteja compatível com o Dacon e que haja o devido embasamento legal para a redução do valor devido apurado no Dacon (aumentos de créditos ou de custos, redução de receita...).

11. E ainda que haja coerência entre o PerDcomp, a DCTF retificadora e o Dacon retificador, o órgão fiscalizador poderá solicitar elementos adicionais para se apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em função das alterações efetuadas.

12. No que tange ao primeiro questionamento do Carf, entendo que as planilhas apresentadas pelo sujeito passivo em atendimento à intimação (fls. 148/149) pouco diferem daquelas que constam da manifestação de inconformidade (fls. 38/39), não levadas em conta no julgamento pela DRJ.

13. O cerne da questão é o aumento do valor das comissões de venda de R\$ 6.909.730,84 para R\$ 10.547.369,61 (acréscimo de R\$ 3.637.638,77), com a conseqüente redução do débito da Cofins de R\$ 37.360.472,82 para R\$ 37.113.477,13 e geração do suposto crédito de R\$ 246.995,68 (pagamento a maior).

14. O contribuinte não demonstrou a composição do referido valor (R\$ 3.637.638,77), discriminando-o em planilha contendo todos os documentos que o compõem. Em se tratando de pagamentos de comissões de vendas como afirma, devem existir os documentos que embasam tais pagamentos (notas fiscais emitidas pelas concessionárias).

15. O contribuinte invoca o art. 37 da Lei nº 9.430/96 para não apresentar os elementos constantes dos itens “b”, “c” e “d” da intimação. Entretanto, o art. 278 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 22/11/2018) assim dispõe:

(...)

16. Ou seja, enquanto a houver processos administrativos de interesse do contribuinte em tramitação, os documentos relativos a fatos contábeis a

eles concernentes deverão ser mantidos e bem conservados para exibição à fiscalização quando solicitados.

17. Os elementos trazidos ao processo em atendimento à intimação pouco acrescentam em relação aos contidos na manifestação de inconformidade, não aceitos pela DRJ. As planilhas demonstrativas constantes dos documentos de fls. 144/154 são apenas repetições do que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade.

18. Portanto, a divergência de entendimento está no valor acrescentado pelo contribuinte de R\$ 3.637.638,77 (Comissão de Vendas) a título de dedução da base de cálculo da Cofins, não tendo o sujeito passivo comprovado o efetivo desembolso de tal valor (notas fiscais, p.e.).

19. Por todo o exposto, e diante da carência de documentos probatórios e do não atendimento, na íntegra, à intimação de fls. 136/138, considero não passível de restituição/compensação o direito creditório no valor de R\$ 246.995,68 informado no PerDcomp n.º 28855.98486.170807.1.3.04-2462.

Intimada, a Recorrente apresentou petição em que reitera que crédito em discussão decorre da correta dedução, da base de cálculo da COFINS-Monofásica, dos valores de comissões pagas pela Requerente às suas concessionárias, o que ensejou a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2004, para constar o valor efetivamente devido na competência de abril de 2004, liberando-se, por conseguinte, o valor de **R\$321.474,20** para compensação com débitos próprios.

Enquanto o valor de R\$246.995,67, pleiteado nesses autos, se refeririam justamente a parte do saldo credor decorrente do referido pagamento a maior, sendo esse suficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP n.º 28855.98486.170807.1.3.04-2462.

Apresenta os “Nota a Nota” anexos, que discriminam, por CFOP, as operações de vendas diretas realizadas na competência de abril/2004 (**Arq_ nao_pag001 a 004**) e que originaram o pagamento das Comissões. Informa ainda que pretende apresentar todas as Notas Fiscais que compõem os valores apurados, todavia ainda não foi possível levantá-las no exíguo prazo de 30 (trinta) fornecido, pois em 2004 todos os documentos fiscais eram físicos, não havendo cópias ou arquivos XMLs em nenhum meio eletrônico.

Nesta oportunidade a Requerente apresenta as planilhas que demonstram as operações de venda direta realizadas no mês de abril/2004, as respectivas Notas Fiscais e o seu valor e o montante pago a título de comissão pelas Concessionárias. **Informa, ainda, que apresentará as Notas Fiscais listadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.** Ao retificar a sua DCTF, além de observar o previsto na IN RFB n.º 903/2008, está em conformidade com as orientações internas da própria Receita Federal do Brasil, formalizadas por meio do **Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.**

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.492 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.909186/2009-63

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

Observa-se que o relatório circunstanciado concluiu pela inexistência de provas que comprovem a origem e suficiência do crédito pleiteado.

Note-se que não se discute a possibilidade de a autoridade fiscal retificar de ofício o despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2/2015. Ocorre que exsurge do referido parecer, conforme trecho colacionado à petição da própria recorrente, pedindo vênias apenas para grafar parte diversa, que as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP **desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon**, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (...).

No caso concreto há divergências entre a DACON e a DCTF que deveriam ser esclarecidas por meio de documentação hábil e idônea, não tendo sido o que se observou. A Recorrente inclusive afirma que juntaria as notas indicadas em planilha, mas, apesar de transcorridos meses após a apresentação de sua petição, nunca as juntou.

Assim, considerando que em casos de pedido de restituição e compensação, o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado é do contribuinte nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, art. 373 do Código de Processo, bem como nos termos do Decreto n. 70.235/72, diante da carência de documentos probatórios e do não atendimento, na íntegra, à intimação de fls. 136/138, considero não passível de restituição/compensação o direito creditório no valor de R\$ 246.995,68 informado no PerDcomp nº 28855.98486.170807.1.3.04-2462.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento em virtude de carência probatória.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-010.492 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.909186/2009-63